

Disciplina os serviços de Transportes Coletivos de Carros de Aluguel “TAXIS” no Território do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, Decretou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda a permissão de serviços públicos relativo a transporte coletivo com carros de aluguel, também denominados TAXIS, compreendidos na Jurisdição do Município será regida pela presente Lei.

Art. 2º - No território do Município serão permitidos no máximo um veículo para. cada 700 (setecentos) habitantes.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Prefeito ,mediante Decreto a seleção dos pontos de estacionamento dos veículos e a sua localização, tanto na cidade como no interior do Município, observadas as necessidades locais.

Art. 3º - Para a aplicação do mencionado no artigo anterior, serão adotados os dados demográficos oficiais do IBGE, no mês de janeiro do ano em exercício.

Art. 4º - Cabe ao Prefeito Municipal, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei, alterar o número de permissões de veículos respeitadas sempre as percentualidades de habitantes existentes no território do Município conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - As permissões de transito coletivo por sua natureza são precárias e como tal não geram direitos de perpetuidade ou de continuidade, não cabendo aos permissionários o direito de qualquer indenização quando por necessidade ou interesse ou interesse público houver revogação da permissão.

Parágrafo único - A renovação das concessões far-se-á somente em razão de modificações de condições ou supressão completa de serviços.

Art. 6º - Exceto no caso das condições previstas no artigo anterior os permissionários terão direito assegurado por 5 (cinco) anos guardado o direito de preferência, de ofício, por igual período, observadas as demais normas da presente lei.

CAPITULO II

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PLANTÕES

Art. 7º - Consideram-se pontos de estacionamento os locais destinados pela Prefeitura e onde os permissionários recebem os chamados usuários para prestação de serviços.

Art. 8º - Compete privativamente ao Prefeito, mediante Decerto, proceder à escolha dos pontos de estacionamento dos veículos de aluguel, que devem ser em logradouros públicos, sendo absolutamente vedados em próprios particulares.

§ 1º - Na sedo do Município, nos pontos de estacionamento deverão constar no mínimo 2 (dois) veículos.

§ 2º - Em cada ponto, dentro das possibilidades haverá guarita especial,

para o abrigo dos motoristas e usuários.

§ 3º - No interior do Município, os pontos serão fixados preferentemente nos povoados, e quando houver mais de um permissionário, na mesma localidade, fixar-se-á um ponto, somente para cada 30 (trinta) casas existentes.

Art. 9º - É vedada aos permissionários a fixarem pontos diversos aos que foi destinado pela Prefeitura para prestação de serviços.

§ 1º - Excetua-se da obrigação prevista no presente artigo as chamadas noturnas, compreendidas entre as 22:00 horas às 6:00 horas do dia.

CAPITULO III **DAS PERMISSÕES**

Art.10º - As permissões a serem outorgadas pelo Município se farão mediante licitação com ampla divulgação, mediante edital com prévia publicação de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Somente poderão licitar, objetivando a permissão prevista na presente lei, os motoristas profissionais autônomos, portadores dos seguintes documentos:

- a) - Carteira de Habilitação profissional, inclusive o Psicotécnico;
- b) - Folha corrida fornecida pelo Juizado da Comarca;
- c) - Atestado de vida e residência fornecido pela Delegacia de polícia;
- d) - Atestado de bons antecedentes policiais;
- e) - Certidão Negativa de débitos com a Fazenda Publica Federal, Estadual e Municipal;
- f) Certidão fornecida pelo Município que prove não ser o interessado concessionário autorizado ou permissionário de qualquer outro favor público concedido;
- g) - Atestado de sanidade física, mental, odontológica, Atestado de Imunização e Abreugrafia, com visto do médico Chefe da unidade sanitária de Marmeleiro.
- h) - Quitação Militar Eleitoral;

Parágrafo único - A folha. corrida e o atestado de vida, e residência previstas no presente artigo deverão ser fornecidos respectivamente pelos cartórios criminais e delegacias de policias onde o interessado viveu nos últimos dois anos.

Art.12º - Todos os documentos previstos no artigo anterior deverão ser inteiramente favoráveis ao interessado sob pena de indeferimento do pedido, independente do resultado da licitação.

§ 1º - Em caso de o interessado que haja a qualquer tempo sido condenado criminalmente independente das demais disposições do presente artigo, deverá juntar prova de extinção de punibilidade para sua habilitação.

§ 2º - Qualquer fraude ao que dispõe o presente artigo, importará na perda da permissão independente da ação penal própria por crime contra a Administração Pública.

APITULO IV **DAS LICITAÇÕES**

Art. 13º - Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura mediante licitação e somente serão admitidas as que perfizerem as condições previstas no artigo 11º da presente lei.

Art. 14º - O critério de escolha dos permissionários será feito por exclusão, seguindo-se os seguintes quesitos:

- I - Os que já tenham sido permissionários nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - Os que de qualquer forma tenham com a família outra fonte de renda;
- III - Os que apresentarem veículos em piores condições para o ramo, como número de portas, potência do motor etc.

Art. 15º - As licitações serão julgadas por uma Comissão designada por Decreto do Executivo, em lugar e hora pré-determinados em edital, na presença dos proponentes ou de seus representantes legais.

Art. 16º - No prazo máximo de 15 dias após a abertura e julgamento da licitação caberá ao Executivo a outorga da permissão observadas as leis tributárias vigentes.

Art. 17º- Ficam dispensados das licitações os permissionários que dentre as demais disposições da presente lei adquirem um veículo

CAPITULO V

Dos Veículos

Art. 18º - Qualquer tipo de veículo motorizado tipo automóvel poderá ser utilizado no trânsito coletivo desde que prove as condições de segurança e perfaça os seguintes quesitos.

I - Seja de ano de fabricação inferior a 6 (seis) anos para o ingresso na praça.

II - De 4 (quatro) portas, ou de 2(duas) com a retirada do banco dianteiro do ocupante.

III - De pintura uniforme, e com Xadrez preto e vermelho nas portas dianteiras dos veículos.

IV - Com o sinal convencional de TAXI, sobreposto ao veículo com letreiro iluminado à noite.

Art. 19º - Os veículos táxis, em nenhuma hipótese poderão ser substituídos por qualquer outro veículo sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, que se dará, atendendo todas as demais disposições desta Lei.

Art. 20º - Nenhum veículo permissionário poderá transitar sem atender inteiramente as disposições do artigo 18 da presente lei, mesmo que esteja em fase de reparos.

Art.21º - Cabe aos permissionários o direito de substituir os respectivos veículos por outros, mas que estes sejam sob qualquer aspecto em melhores condições, observados, o ano de fabricação e melhor estado de conservação.

Parágrafo único -Cabe a fiscalização da Prefeitura proceder à perícia da situação do veículo a que se propõe o permissionário lotar na praça.

Art. 22º - Nenhum permissionário obterá renovação da permissão sobre o veículo de fabricação superior a 8 (oito) anos, ficando obrigado a substituí-lo dando atendimento ao previsto no artigo 18º da presente lei.

CAPITULO VI

DAS TARIFAS

Art. 23º - As tarifas serão pré-fixadas por Decreto do Executivo obedecendo principalmente a especial inflacionária, a alta do custo da gasolina, óleos e lubrificantes e obedecerão também o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 24º - Todo veículo deverão contar sempre com a tabela de preços exposta em seu respectivo veículo, para o conhecimento dos usuários.

§ 1º - A tabela referida neste artigo, deverá ser expedida pela Prefeitura Municipal, devendo ser rubricada pelo Prefeito Municipal e com carimbo da Municipalidade.

§ 2º - Toda vez que houver alteração de tarifa, deverá o Executivo emitir tabela atualizada que em três dias, deverá ser substituída pela anterior, no interior do veículo.

Art. 25º - Haverá sempre alteração de preço das tarifas quando em dias de barro e a noite das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.

CAPITULO VII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 26º - Fica expressamente vedado ao permissionário:

I - Cobrar dos usuários tarifas fora das normas e preços pré-fixados pelo Executivo;

II - Estacionar em ponto diverso ao fixado pela Prefeitura;

III - Permanecer em débito com a fazenda Publica Municipal;

IV - Substituir o veículo lotado sem a previa homologação de licença do Executivo;

V - De qualquer forma violar as normas das posturas, leis tributárias municipais e do trânsito.

§ 12 — Qualquer infração às disposições da presente lei, importará em cominação de penas de suspensão temporária da permissão até a definitiva locação dos direitos de permissão.

§ 2º - As penas serão aplicadas pelo Prefeito, de acordo com o grau de infração.

Art. 27º - Perderá os direitos de permissão o permissionário que for condenado pela Justiça com mais de 2 (dois) anos de pena.

Parágrafo único - Se à pena for inferior a dois anos, fica suspensa a permissão enquanto durar a penalidade.

CAPITULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS ESTACIONADOS

Art. 28º - Os permissionários poderão vender seus veículos estacionados a terceiros, que com aquele firmará requerimento fundamentado ao Prefeito, requerendo a transferência da permissão.

Art. 29º - O pretendente à permissão conforme previsto no artigo anterior, deverá juntar ao requerimento os documentos previstos no artigo 11º, sujeitando-se

inteiramente às demais normas da presente lei.

Art. 30º - O permissionário que vender seu veículo estacionado, fica privado do direito de nova permissão no mesmo ramo por dois anos

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º - Os permissionários, por ocasião da outorga de permissão, firmarão com a Prefeitura compromisso, de acordo, conforme padrão adotado por Decreto do Executivo comprometendo-se ao cumprimento das normas e disposições da presente lei e demais disposições inerentes ao contrato de permissão.

Art. 32º - Todos os processos relativos a permissões do gênero, serão arquivados em pasta especial, bem como matérias relativas ao assunto.

Art. 33º - O Executivo, objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao trânsito coletivo, sendo necessários, manterá Convênio com as autoridades do DETRAN, DEER e DNR de colaboração mútua.

Art. 34º - Fica concedido aos atuais permissionários o prazo de seis meses a partir da presente lei, para a regularização dos respectivos veículos, sob pena de perda da respectiva permissão.

Art. 35º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos quatro dias do mês de outubro de 1973.

Assis Gabriel Bandeira
Prefeito Municipal